



PROCESSO Nº : 14189-5/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES
RECORRENTE : SR. DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

EMENTA:

Processo n.º 14189-5/2011. Secretaria de Estado de Saúde. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2011. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah. Parecer pelo conhecimento em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

PARECER Nº 368/2016

I – RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah**, em face do Acórdão nº 728/2012-TP, publicado no Diário Oficial de Contas em 19/12/2012, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes e, dentre outras sanções, aplicou ao recorrente multa de 11 (onze) UPFs/MT.



02. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, o petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Conselheiro Antônio Joaquim (Doc. Digital nº 13953/2014), sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

03. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria.

04. Avaliadas as razões recursais, a Secretaria de Controle Externo entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto não merece provimento, devendo-se manter todas as disposições constantes no Acórdão nº 728/2012-TP.

05. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

06. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

07. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários.

08. Extraí-se tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso ordinário será cabível contra acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.

09. Ressalta-se ainda que os elementos integrantes do petítório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, ou seja, faz-se



necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

10. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

Art. 273. “A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.”

11. Nessa esteira, as condições de legitimidade, tempestividade e interesse de agir, nos termos do art. 270, § 2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, serão exigidos de quem é parte no processo principal originário e do Ministério Público de Contas, que, prejudicados pela decisão exarada nos autos, interpuserem a irrisignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

12. Vislumbra-se que o recorrente é parte legítima nos autos, sendo o recurso protocolado tempestivamente, uma vez que o Acórdão n.º 728/2012-TP tem como data reconhecida de publicação o dia 19/12/2012 e interposição em 15/01/2013, respeitado, portanto, o requisito da tempestividade, embora tenha sido declarada a suspensão dos prazos mediante Portaria n.º 8/2012 -TP.

13. Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.



II.2 – DO MÉRITO

14. Passando à análise meritória, infere-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 728/2012-TP, mediante o afastamento da multa que lhe foi aplicada, no patamar de 11 (onze) UPFS/MT. Para tanto, questionou os apontamentos identificados pelo trabalho de auditoria.

15. Todavia, compulsando detidamente os autos, denota-se que o *decisum* vergastado não merece reforma, consoante se passa a demonstrar mediante análise dos argumentos.

16. As razões de inconformismo do Recorrente se fundamentaram, especialmente, na alegação da existência do controle de jornada dos servidores do SAMU.

17. Aduz o Recorrente que a decisão combatida não exprimiu a realidade dos fatos, pois baseou-se, unicamente, nos documentos/listas de frequência de apenas um servidor. Justifica a inconsistência do registro de pontos sob a alegação de que o referido servidor ocupava cargo de comissão em regime de dedicação exclusiva, não sendo exigido o registro de ponto, razão pela qual sua lista de frequência foi assinada com “horários cheios” somente como condição para pagamento de remuneração.

18. Ademais, sustenta que todos os servidores do SAMU eram submetidos a controle diário da jornada de trabalho, por meio de assinatura diária em lista de frequência. Com vistas a comprovar o alegado anexou aos autos as folhas de frequência dos servidores (Doc. digital nº 1244/2013, 1246/2013, 1247/2013 e 1248/2013).

19. A SECEX, por sua vez, ao proceder à análise dos documentos, sugeriu, conforme Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 8781/2016), o não acolhimento das



razões.

20. Primeiro porque a irregularidade que originou a penalidade pecuniária referiu-se à “inexistência de controles efetivos da frequência dos servidores que laboram no SAMU”, ou seja, foi colocada em questionamento a própria confiabilidade do instrumento de controle existente.

21. Segundo porque os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente apenas corroboraram a ocorrência da irregularidade apontada, pois trouxeram registros diários manuais com os mesmos horários de início e término da jornada de trabalho, não retratando a realidade dos fatos.

22. Consonante ao entendimento da equipe técnica, este *Parquet* opina pela desprovisionamento do recurso, conforme razões a seguir expostas:

23. Inicialmente, destaca-se que a multa aplicada ao Recorrente originou-se em razão da inexistência de controle efetivo da frequência dos servidores que laboravam no SAMU, ou seja, diante da ineficiência do procedimento e não ausência deste.

24. Insta salientar que a pontualidade e a assiduidade configuram alguns dos deveres inerentes aos agentes públicos, não há pois, como controlar o efetivo cumprimento desses deveres, senão através do registro e competente controle da frequência dos mesmos.

25. No entanto, o controle da frequência efetuado por meio de registro manual acostado aos autos demonstra apenas a sua existência formal. A sua efetividade, porém, restou prejudicada, tendo em vista a existência de registros uniformes, muitos, inclusive, com rasuras, a exemplo, *vide* Doc. digital nº 1244/2013, p. 76, 82, 83, 84.



26. Outrossim, o modelo de controle de frequência manual não é adequado para grandes estruturas, como a saúde, pois favorece a existência de fraudes, como preenchimentos retroativos e inconsistentes com a realidade, e descredibiliza o controle de frequência.

27. Nesse sentido, como bem delineado pela Equipe Técnica, a utilização de horário de entrada e de saída invariáveis (padronizados) caracterizam os denominados 'controles britânicos', os quais diante a fragilidade que apresentam possuem sua confiabilidade prejudicada, sendo amplamente rechaçado, inclusive com entendimento sumulado por meio do verbete 338, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não correspondem à realidade.

28. Ressalta-se que a ausência de mecanismos aptos a aferir com presteza o cumprimento da jornada semanal e diária pelos servidores prejudica a qualidade dos serviços prestados a população, em total afronta ao princípio da eficiência.

29. Ademais, como bem assentado pela SECEX, a alegação do Recorrente de que a lista de frequência analisada pela Equipe Técnica foi assinada com os "horários cheios" apenas para viabilizar o pagamento da remuneração do servidor, já que deste não se exigia registro de ponto, demonstram ainda mais a fragilidade e ineficiência dos controles de frequência, comprometendo a fidedignidade das informações nele constantes.

30. Nesse sentido, importante a leitura do trecho do Acórdão nº 2093/2012 – TCU relativo ao assunto, vejamos:

“O controle de ponto não é suficiente para demonstrar efetivamente o registro de frequência (assiduidade e pontualidade) dos servidores lotados no NEMS/GO, uma vez que é efetuado mediante folha de ponto (papel), método ineficiente. Tal assertiva dispensa demonstração (embora os achados aqui, como o Achado 4, a



evidenciem e provem), pois é fato histórico e notório.

A legislação e a regulamentação pertinentes já reconhecem o fato e a necessidade de controle não manual da frequência dos servidores públicos. Se os trabalhadores em geral sujeitam-se ao controle mecanizado, eletrônico ou digital, não seriam os servidores públicos, que mais devem servir e prestar contas de seus cargos e encargos à sociedade, que teriam a sua frequência fragilmente controlada.” (grifo nosso)

31. Dessa forma, consoante já defendido por este *Parquet* de Contas, no presente caso, restou assentada a ineficiência do controle de frequência dos servidores, sendo a manutenção das razões do Acórdão nº 728/2012 e conseqüentemente, da multa aplicada ao Recorrente, medida mais acertada.

32. Pelo exposto, em decorrência da materialidade da irregularidade ora analisada, consubstanciada nas evidências expostas, este Ministério Público de Contas pugna pelo desprovimento do recurso interposto pelo Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, para manter incólume o Acórdão nº 728/2012-TP, no que tange à aplicação de multa de 11 (onze) UPF/MT àquele.

III – CONCLUSÃO

33. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento ao Recurso Ordinário** interposto, em face do **Acórdão nº 728/2012-TP**, mantendo-se a multa aplicada de 11 (onze) UPF ao Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.